



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº 838, DE 21 DE JANEIRO DE 2013.

Dispõe sobre a Consolidação das Leis da Saúde no Município de Capivari do Sul.

MARCO ANTÔNIO MONTEIRO CARDOSO, Prefeito Municipal de Capivari do Sul.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º As leis que dispõem sobre saúde no Município de Capivari do Sul são consolidadas nos termos desta Lei.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde é órgão colegiado, com funções deliberativas e fiscalizadoras, atuando na formulação e proposição de estratégias e no acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde tem caráter permanente e será integrado por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais da saúde e usuários.
Parágrafo único. A representação dos usuários dar-se-á sempre de forma paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos representados.

Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde será constituído por doze conselheiros titulares, tendo a seguinte composição:

- I - 50% (cinquenta por cento) representantes de entidades de usuários;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) representantes de entidades dos trabalhadores de saúde;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) representantes do governo, de prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos.

§1º A representação de órgãos ou entidades será definida no regimento interno do Conselho Municipal de Saúde, aplicando-se o princípio da paridade, objetivando a representação da sociedade como um todo.

§2º Os membros do Conselho Municipal de Saúde, titulares e suplentes, deverão ser indicados, por escrito, pelas entidades que representarem.

§3º Cada conselheiro titular deverá ter um membro suplente indicado, que o substituirá no caso de impedimento, sendo a duração de seus mandatos definida no regimento interno do Conselho Municipal de Saúde.

§4º Qualquer alteração na composição do Conselho Municipal de Saúde, no que diz respeito às entidades que o compõem, deverá ser previamente deliberada por seu Plenário, para posterior regulamentação.

§5º Qualquer alteração quanto ao número de conselheiros que compõem o Conselho Municipal de Saúde dependerá de prévia autorização legislativa.

§6º Os conselheiros do Conselho Municipal de Saúde, titulares e suplentes, serão nomeados por ato do Prefeito.

Art. 5º O Conselho Municipal de Saúde será constituído:

I – Plenário;

II – Mesa Diretora;

III - Comissões especiais;

IV - Comissão de fiscalização.

§1º O Plenário constitui-se em instância máxima de deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

§2º A Mesa Diretora será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, eleitos entre os Conselheiros Titulares, mediante voto direto, observada a paridade, para um período de dois anos.

§3º As comissões especiais serão compostas por dois conselheiros titulares, respeitada a paridade, escolhidos em Plenário, formadas de acordo com a necessidade para análise de situações específicas envolvendo os serviços de saúde.

§4º A Comissão Fiscalizadora será formada por dois conselheiros titulares, respeitada a paridade, escolhidos em Plenário, com a função de fiscalizar o ideal atendimento na área da saúde, em todos os aspectos.

Art. 6º A competência, as atribuições e a estrutura administrativa, financeira e operacional do Conselho Municipal de Saúde serão regulamentadas em regimento interno, elaborado e aprovado pelo seu Plenário.

Art. 7º Ao Conselho Municipal de Saúde compete, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo:

I - acompanhar e controlar a movimentação e o destino dos recursos na execução orçamentária da Secretaria da Saúde e Assistência Social;

II - definir critérios para a celebração de contratos entre o setor público e entidades privadas no que tange à prestação de serviços de saúde;

III - avaliar as unidades do setor privado prestadoras de serviços de saúde que serão contratadas para atuarem de forma complementar no Sistema Único Saúde, bem como acompanhar, controlar e fiscalizar sua atuação.

IV - aprovar critérios e valores, complementares à tabela nacional de remuneração de serviços, e os parâmetros municipais de cobertura assistencial;

V - promover a ampla descentralização das ações e serviços de saúde, bem como dos recursos financeiros;

VI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar o Plano Municipal de Saúde, bem como acompanhar e avaliar sua execução;

VII - apreciar e aprovar a proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual da Secretaria da Saúde e Assistência Social;

VIII - apreciar e aprovar o Plano de Aplicação e a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, bem como acompanhar e fiscalizar a sua movimentação;

IX - apreciar e aprovar os Relatórios de Gestão do Sistema Único de Saúde apresentados pelo Prefeito;

X - apreciar, analisar e deliberar sobre as políticas setoriais de saúde, bem como acompanhar e fiscalizar sua implementação;

XI - estabelecer critérios, bem como acompanhar e controlar a atuação do setor privado na área da saúde, credenciado mediante contrato e/ou convênio para integrar o SUS;

XII - aprovar o regulamento, organização e as normas de funcionamento das conferências municipais de saúde reunidas ordinariamente, e convocá-las extraordinariamente.

Art. 8º As decisões do Conselho Municipal de Saúde, adotadas mediante quorum que alcance mais da metade dos votos de seus integrantes, serão consubstanciadas em resoluções.

Parágrafo único. O Secretário da Saúde e Assistência Social, na qualidade de Gestor do Sistema Único de Saúde de Capivari do Sul, terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre a homologação das Resoluções do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria da Saúde e Assistência Social, órgão responsável pela execução e gerenciamento do Sistema Único de Saúde, garantir ao Conselho Municipal de Saúde todo o apoio administrativo e operacional necessários ao seu pleno e regular funcionamento.

Art. 10. O Conselho Municipal de Saúde poderá criar comissões temáticas intersetoriais de âmbito municipal a ele subordinadas, para fins de estudos de questões de interesse de saúde coletiva.

Parágrafo único. As comissões temáticas terão a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do SUS.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS

Art. 11. Institui o Conselho Municipal Antidrogas - COMAD de Capivari do Sul, que se integrará na ação conjunta e articulada de todos os órgãos de nível federal, estadual e municipal que compõe o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, de que trata o Decreto Federal nº 110, de 2 de setembro de 1980, por intermédio do Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/RS.

Art. 12. São objetivos do Conselho Municipal Antidrogas de Capivari do Sul:

I - propor programa municipal de prevenção ao uso indevido e abuso de drogas e entorpecentes, compatibilizando-o com a respectiva política estadual, proposta pelo Conselho Estadual, bem como acompanhar a sua execução;

II - coordenar desenvolver e estimular programas e atividades de prevenção da disseminação de tráfico e de uso indevido e abuso de drogas;

III - estimular e cooperar com serviços que visam ao acompanhamento e tratamento de dependentes de drogas e entorpecentes;

IV - colaborar, acompanhar e formular sugestões para as ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União;

V - estimular estudos e pesquisas sobre o problema do uso indevido e abuso de drogas, entorpecentes e substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

VI - propor ao Prefeito medidas que visem a atender os objetivos previstos nos incisos anteriores;

VII - Apresentar sugestões sobre a matéria, para fins de encaminhamento a autoridades e órgãos de outros municípios, estaduais e federais.

Art. 13. O Conselho Municipal Antidrogas será integrado pelos seguintes membros, designados pelo Prefeito:

I- dois representantes da Prefeitura Municipal, sendo um do órgão da Educação e um do órgão da Saúde;

II- dois representantes da sociedade civil de livre escolha do Prefeito;

III – a convite do Prefeito:

a) delegado de polícia ou seu representante;

b) a autoridade da Polícia Militar no Município;

c) a autoridade estadual de ensino no Município.

§1º Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§2º O Conselho será presidido por um de seus membros escolhido e designado pelo Prefeito.

§3º As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, porém, consideradas de relevante serviço público.

§4º O Presidente do Conselho, mediante indicação ao Prefeito, poderá requisitar servidor da Administração para implantação e funcionamento do órgão.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE COMBATE À LEPTOSPIROSE COM OBRIGATORIEDADE DE LIMPEZA MENSAL DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 14. Institui o Programa de Combate à Leptospirose que se constitui na obrigatoriedade da execução de limpeza mensal dos prédios públicos e privados, especialmente no combate aos roedores, vetores da bactéria leptospira e da desratização dos prédios de armazenamentos de grãos e de alimentos, propriedades rurais e terrenos baldios.

Parágrafo único. Entende-se, para fins de atendimento desta Lei:

I – prédios públicos: aqueles sob a responsabilidade e uso permanente das atividades desenvolvidas pela Administração Pública;

II - prédios privados: aqueles edificadas e destinados a residências, às atividades privadas sem uso pelo Poder Público e especialmente os silos e armazéns de guarda de cereais e alimentos.

Art. 15. O Poder Executivo outorgará competências e designará à fiscalização sanitária prioridade para atender a fiscalização e cumprimento desta Lei.

Art. 16. Somente será fornecido o alvará de localização, de inspeção sanitária e vistoria anual mediante apresentação de comprovante de desratização dos estabelecimentos comerciais e de armazenamento de grãos e alimentos, por empresas devidamente credenciadas.

Art. 17. O Poder Executivo, através do departamento fiscalizador afixará “Cartão de Inspeção” certificando a data da inspeção e a situação de cumprimento desta Lei.

Art. 18. O uso de equipamento de proteção individual é obrigatório aos empregados expostos a vetores nocivos, respondendo o empregador pelos danos à sua saúde e o funcionário solidariamente, pela exposição sem o equipamento.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 19. Institui o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos, oriundos da União, do Estado, do Município e de outras fontes e destinados ao desenvolvimento das ações de saúde executadas, controladas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme previsto no art. 167 da Constituição Federal, Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 20. O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado a Secretaria Municipal da Saúde, tendo o Prefeito como ordenador de despesas.

Art. 21. Os recursos do Fundo Municipal de Saúde serão contabilizados como receita orçamentária do Município.

§1º Os recursos financeiros correspondentes ao Fundo Municipal de Saúde serão movimentados através de conta bancária própria denominada “Fundo Municipal de Saúde”.

§2º As importâncias necessárias às aplicações de recursos do Fundo Municipal de Saúde, serão repassadas, observada a programação financeira de desembolso da Secretaria Municipal da Fazenda, até cinco dias após a solicitação do Secretário Municipal da Saúde.

Art. 22. O plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde será elaborado de acordo com a lei de diretrizes orçamentárias e integrará o orçamento anual.

Art. 23. A execução do plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde será contabilizada pelo órgão de controle interno na Administração Pública Municipal devendo seus resultados constarem do Balanço Geral do Município.

Art. 24. São receitas do Fundo Municipal de Saúde:

I - as transferências oriundas do orçamento da União, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição Federal;

II - as transferências oriundas do orçamento do Estado;

III - as transferências oriundas das receitas do Município como decorrência do que dispõe a Lei Orgânica Municipal;

IV - os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;

V - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VI - o produto de arrecadação de taxas, multas e juros de mora decorrente de ações ao Código de Saúde;

VII - doações em espécie feitas diretamente para o Fundo Municipal de Saúde.

§1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial referida no §1º do art. 22 desta Lei.

§2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação estipulados pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 25. As despesas do Fundo Municipal de Saúde são constituídas de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou por ela coordenados, conveniados ou contratados;

II - gastos com pessoal vinculados às unidades executoras do SUS, sob gestão do Município;

III - pagamento a pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços, pela execução de programas, projetos e ações específicas do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

VIII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de saúde.

Art. 26. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Ficam revogadas formalmente as seguintes leis, incorporadas a essa consolidação:

I – Lei nº 61, de 8 de dezembro de 1997;

II - Lei nº 227, de 24 de maio de 2001;

III - Lei nº 445, de 28 de abril de 2006;

IV - Lei nº 589, de 23 de setembro de 2009.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL, EM 21 DE JANEIRO DE 2014.

MARCO ANTONIO MONTEIRO CARDOSO

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Adm. JOSÉ MAURO FRAGA SALERNO

Secretário Municipal de Administração

“Doe órgãos, doe sangue. Salve vidas.”